



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI n° 021509

SÚMULA: INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA MARIA DO OESTE – REFISAM 2009.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA MARIA DO OESTE – REFISAM 2009**, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrente de débitos relativos a tributos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O ingresso no REFISAM 2009 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento em formulário próprio, junto à Setor de Arrecadação do Município no Departamento de Tributação, ou Termo de Confissão de Dívida feito pelo contribuinte ou responsável.

§2º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação a opção será considerada:

I – em caso de termo de confissão de dívida tacitamente homologada;

II – quando de requerimento, se a Coordenadoria Administrativa e Financeira – Departamento de Tributação não impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias, do protocolo da opção, o contribuinte considerará seu pedido homologado.

Art. 2º - Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando-se os requisitos abaixo:

§1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior:

I – a 1 UFM para créditos de IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

II – a 2 UFMs para ISSQN (quando este for fixo), e TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

III – a 3% (três por cento) do valor do faturamento da empresa, levando-se em conta a média do exercício anterior, apurada mediante a comprovação da DME – Demonstrativo de Movimento Econômico, quando se tratar de ISSQN variável.

§ 2º - Os créditos tributários referentes ao ISSQN variável e retenção na fonte só serão parcelados, conforme especificado pelo REFISAM, após levantamento fiscal efetuado pelo setor competente do Município.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda com comprovante de pagamento de custas judiciais, fixadas para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até quitação do parcelamento.

§ 4º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de 100% dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderiram ao REFISAM nos moldes do Art. 5º.

§ 5º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - A adesão ao REFISAM implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, como desistência dos já interpostos.

Art. 4º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de tributo devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFISAM – 2009 acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação Municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e procedendo a sua execução, sendo descontados os valores que porventura tenham sido pagos para quitação, da respectiva dívida após a adequação do REFISAM.

Art. 5º - O REFISAM abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na Legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no Art. 5º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I – Os contribuintes que optarem pela adesão ao programa de REFISAM – 2009 terão desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor correspondente à correção monetária, juros e multa, ressalvadas as condições do Inciso II.

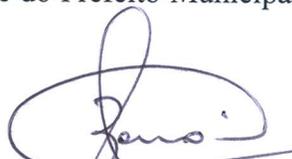
II – O valor principal da dívida poderá ser quitado sem nenhum acréscimo, a vista ou parcelado até o mês de dezembro de 2009. As parcelas que ultrapassarem o mês de dezembro de 2009 serão reajustadas anualmente, sempre no mês de janeiro, de acordo com o índice IGPM acumulado do ano imediatamente anterior ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º - O parcelamento não configurará direito ao contribuinte à transmissão imobiliária, enquanto este não estiver devidamente quitado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Março de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 04 de


CLAUDIO LEAL
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Jornal: tribuna do interior

Data 06/03/09 Ed. N° 04